



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.

CNPJ: 13.101.308/0001-75

LEI DE Nº 39/2019

DE 22 DE MAIO DE 2019

*Dispõe sobre as Diretrizes,
Orçamentarias para a elaboração da lei
Orçamentaria para o exercício de 2020
E dá outras providencias correlata.*

A PREFEITA DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, aprovou e eu,
VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA, sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PREMILIMINARES

Art. 1º. A Lei Orçamentaria do Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2020, será elaborada e executadas segundo as Diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Estatuto das Cidades e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – As metas e riscos fiscais:**
- II- As prioridades e metas da administração pública:**
- III – As diretrizes para a elaboração, execução e eventuais alterações do orçamento do Município, sua estrutura e organização:**
- IV – As disposições relativas á divida Pública Municipal:**
- V – As disposições relativas ás despesas de caráter continuado, com pessoal e encargos sociais:**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

VI – A disposição sobre alterações na Legislação Tributaria;

VII – As disposições finais.

CAPITULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Paragrafo Único – A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentaria Anual para 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 3º. Estão discriminados em anexo integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as Contas Públicas.

Art. 4º Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentarias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei complementar federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras despesas correntes” e “Investimentos” de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) As despesas com educação;
- b) As despesas com Assistencial social;
- c) As despesas com ações e serviços públicos de Saúde;
- d) Outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O legislativo, com base na comunicação de que trata o paragrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPITULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.5º As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2018-2021

Art.6º. Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo. 3

Paragrafo Único. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentaria para o exercício de 2020, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentaria de 2020.

Art.7º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentaria, dos órgãos da administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

- I – Recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentaria;
- II – Recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida Pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;
- III – Recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como alugueis, energia elétrica, telefone, dentre outras;
- IV – Recursos para manutenção de serviços Públicos Existentes;
- V – conclusão de obras;
- VI – Adequação de Prédios para uso Público;
- VII – Aquisição de equipamentos;
- VIII – Expansão de serviços Públicos;
- IX – Obras novas para uso comum da população.

Art.8º. As ações prioritárias para o exercício financeiro de 2020 terão suas estratégias voltadas para:

4

- I – Investimentos nas áreas sociais, como ênfase em educação, saúde e assistência social;
- II – Crescimento e desenvolvimento da Economia Municipal;
- III – Rigidez nos controles dos recursos Públicos;
- IV - Amparo a população mais necessitada dos serviços Públicos;
- V – Atualização dos serviços administrativos;
- VII – Melhoria da estrutura urbana e rural.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

CAPITULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E EVENTUAIS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO, SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO.

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art.9º. O Orçamento Fiscal e o da seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentaria;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação especial;
- VI – Categoria de despesa;
- VII- Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso.

5

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na portaria



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentaria, os Poderes Executivo e Legislativo Publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 4º. Em uma mesma ação, fica autorizada, durante a execução orçamentaria, a criação por Decreto de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º. Poderão ser incluídas, por decreto, novas ações ou novos elementos de despesa em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assistir, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes dos governos Federal e/ou estadual, bem como, suas contrapartidas.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos para adequação a determinação imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art.10º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados á administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentaria.

Art.11. O projeto de lei orçamentaria que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I – Mensagem;
- II- Texto do projeto de lei;
- III- Quadros orçamentário consolidado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

IV – Demais demonstrativos relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos orçamentos fiscal e da Seguridade.

Art.12. O projeto de lei Orçamentaria deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2019, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2020 pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, DO Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a Novembro de 2019, acrescido da previsão do respectivo Índice para o mês de dezembro.

§ 1º. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentaria observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita.

Seção I

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art.13. A reserva de contingencia, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixada em ate 0,5%(cinco décimos por cento) da receita corrente liquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos á sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

§ 2º Caberá á administração Pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3º Na hipótese da administração Pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingente poderão ser destinados á cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentarias.

Art.14. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesas irrelevantes, para fins de aplicação do referido dispositivo:

- I – Aquelas cujo valor não ultrapasse a 3%(três por cento) da despesa total fixada;
- II – As despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;
- III – As despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;
- IV – As despesas decorrentes de programas, contratos ou convênios.

Art.15. Não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000:

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;
- II – Devem ser excluídas na apuração do disposto no “caput” as despesas decorrentes de convênios, programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou estadual, e ainda aqueles que se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

realizarem independentemente da vontade do gestor, como gastos com pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras.

Seção III

Diretrizes Especificas para o Poder Legislativo

Art.17. O poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentaria, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 18. A execução orçamentaria e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 19. A proposta orçamentaria do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de Junho de 2019.

Seção IV

Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 20. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual – PPA 2018, a Lei Orçamentaria anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – Estiver contemplado no PPA 2018 – 2021, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – Não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Paragrafo Único. Não constitui infração a este artigo o inicio de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V

Das Transferências de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentaria reservará recursos para a transferência financeira a consórcios Públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Seção VI

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias Publico-Privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Seção

Das Transferências de Recursos para o Setor privado

Art. 23. As Transferências de recursos orçamentários a instituições Privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinente contidas no art.26 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000,sendo:

I – Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, medica, educacional e cultura, de natureza continuada,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

regidas pelo que estabelecem os art. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

II – Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração Pública Municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III – Auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativo, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso II, deste artigo.

Art.24. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentaria quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – Sejam entidades privadas de atendimento direto ao Público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento á geração de emprego e renda;

II – Encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhados de Plano de aplicação;

II – A entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão á fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convenio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 25. O poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação, e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art.26. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo o Poder Público Municipal.

Art.27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para manutenção dos caixas escolares da rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro na Escola.

Art.28. Os Poderes Executivos e Legislativos ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do Municipalismo e da preservação da autonomia Municipal.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Art.29. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentaria Anual.

Paragrafo Único – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Seção IX

Da Transposição, Remanejamento e Transferência.

Art.30. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentarias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumento de flexibilização orçamentaria, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta lei entende-se como:

I – Transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na Lei orçamentaria com recursos de outro também nela previsto;

II – Remanejamento, o deslocamento, criação ou incorporação de unidades orçamentarias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

de 1963 - Nossa Senhora Aparecida/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.31. Todas as despesas relativas á divida Pública Municipal, mobiliaria ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentaria Anual.

Art.32. As operações de créditos serão autorizadas por lei especifica.

Art.33. A Lei orçamentaria Anual conterá autorização da receita orçamentaria, obedecidas às determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art.34. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Divida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei do Orçamento anual á Câmara Municipal.

Art.35. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação especifica, incluída na Lei orçamentaria para esta finalidade.

Art.36. A Procuradoria geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentaria, até 31 de julho de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentaria de 2019, conforme determina o artigo 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) Numero do processo;
- b) Numero do precatório;
- c) Data da expedição do precatório;
- d) Nome do beneficiário;
- e) Valor do precatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

CAPITULO

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO DE CARATER CONTINUADO, COM PESSOAL E ENCARGOS.

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado

Art.37. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, poderá ser realizada apartir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Paragrafo Único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das despesas com Pessoal

Art.38. Os Poderes executivo e legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentarias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2019, projetada para o exercício de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias á execução de encargos sociais, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentaria de 2020.

Art.39. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, art. 169 da constituição Federal, observado o inciso I do mesmo Paragrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para o provimento de cargos, observados as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art.40. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III DA LEI Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 41. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3%(cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7%(cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de riscos ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência ou calamidade pública
- II – Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra possível em situações momentâneas.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Art.42. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário só serão aprovados se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº101/2000.

Art.43. Para efeito do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I – A não retenção de encargos sociais;

II – A não retenção de tributos Municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

III – A não retenção de tributos Municipais, que não tendo sido pagos pelo o contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

IV – A previsão feita a maior receita na elaboração da proposta orçamentaria.

Art.44. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo Como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentaria à Câmara Municipal até dia 30 de Setembro de 2019, que a apreciará e a devolverá para a sanção até o encerramento de sessão Legislativa Anual.

§1º. Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Se o projeto de Lei Orçamentaria Anual não for sancionado até 31 de Dezembro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

executar o Projeto de lei Orçamentaria de 2020 na proporção de um doze avos, até a sanção do respectivo projeto de Lei.

Art.46. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e ouros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art.47. Para fins de cumprimento do art. 62 da lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convenio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I – Ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores Rurais do Município;
- III – A utilização conjunta, do Município, de maquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – A cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para
- V – Ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art.48. Na apreciação pelo o poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentaria Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e somente poderão se aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

- a) Dotação para o pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida
- c) Dotações destinadas á manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
- d) Dotações destinadas aos fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;
- e) Recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
- f) Os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte justificativa:

I – No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei orçamentaria;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentaria.

Art.49. Os Poderes Executivos e Legislativos devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas ás Leis das Diretrizes Orçamentarias, do Plano Plurianual e das contas anuais do governo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Art.50. O Projeto de lei Orçamentaria não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência Pública, garantindo a participação do Cidadão no debate da definição das prioridades Municipais, em atendimento a Lei complementar nº 101/2000.

Art.51. Os Poderes Executivos e Legislativos garantir aos cidadãos aos os procedimentos necessários para o acesso á informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art.52. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art.53. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art.54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.55. Revogam-se as disposições em contrário

Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DA PREFITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA
APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, 22 de maio de 2019.


VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA

Prefeita Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE N S APARECIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	26.000.000	24.880.383	0,055	27.430.000	24.891.107	0,054	28.801.500	24.871.762
Receitas Primárias (I)	25.800.000	24.688.995	0,055	27.219.000	24.699.637	0,053	28.579.950	24.680.440
Despesa Total	26.000.000	24.880.383	0,055	27.430.000	24.891.107	0,054	28.801.500	24.871.762
Despesas Primárias (II)	26.000.000	24.880.383	0,055	27.430.000	24.891.107	0,054	28.801.500	24.871.762
Resultado Primário (III) = (I - II)	-200.000	-191.388	0,000	-211.000	-191.470	0,000	-221.550	-191.321
Resultado Nominal	2.500.000	2.392.344	0,005	2.500.000	2.268.603	0,005	2.500.000	2.158.895
Dívida Pública Consolidada	13.850.000	13.253.589	0,029	14.611.750	13.259.301	0,029	15.342.338	13.248.996
Dívida Consolidada Líquida	9.500.000	9.090.909	0,020	12.000.000	10.889.292	0,024	14.500.000	12.521.589
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)								
Desp. Primárias geradas por PPP (V)								
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)								

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2020	2021
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	4,5	5,5
		5,0

MUNICÍPIO DE N S APARECIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018	% PIB	Metas Realizadas em 2018	% PIB	Variação
	(a)		(b)		Valor (c) = (b-a)
Receita Total	23.000.000	0,070	22.204.366	0,067	-795.634
Receita Não-Financeira (I)	22.770.000	0,069	22.137.239	0,067	-632.761
Despesa Total	23.000.000	0,070	19.767.650	0,060	-3.232.350
Despesa Não-Financeira (II)	22.650.000	0,069	19.767.650	0,060	-2.882.350
Resultado Primário (I-II)	120.000	0,000	2.369.589	0,007	2.249.589
Resultado Nominal	380.000	0,001	2.543.357	0,008	2.163.357
Dívida Pública Consolidada	2.400.000	0,007	13.907.250	0,042	11.507.250
Dívida Consolidada Líquida	850.000	0,003	9.445.377	0,029	8.595.377

MUNICÍPIO DE N S APARECIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2020
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	16.380.375	22.000.000	34,31	23.000.000	4,55	26.000.000	13,04	27.430.000	5,50	28.801.500	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	16.216.571	21.780.000	34,31	22.770.000	4,55	25.800.000	13,31	27.219.000	5,50	28.579.950	5,00
Despesa Total	16.380.375	22.000.000	34,31	23.000.000	4,55	26.000.000	13,04	27.430.000	5,50	28.801.500	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	15.834.363	16.546.909	4,50	22.650.000	36,88	26.000.000	14,79	27.430.000	5,50	28.801.500	5,00
Resultado Primário (I - II)	382.209	5.233.091	1.269,17	120.000	-97,71	-200.000	-266,67	-211.000	5,50	-221.550	5,00
Resultado Nominal	-650.000	850.000	-230,77	380.000	-55,29	2.500.000	557,89	2.500.000	0,00	2.500.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	382.209	500.000	30,82	2.400.000	380,00	13.850.000	477,08	14.611.750	5,50	15.342.338	5,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.300.000	1.500.000	-215,38	850.000	-43,33	9.500.000	1.017,65	12.000.000	26,32	14.500.000	20,83

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	15.000.343	21.052.632	40,35	22.009.569	4,55	24.880.383	13,04	24.891.107	0,04	24.871.762	-0,08
Receitas Não-Financeiras (I)	14.850.340	20.842.105	40,35	21.789.474	4,55	24.688.995	13,31	24.699.637	0,04	24.680.440	-0,08
Despesa Total	15.000.343	21.052.632	40,35	22.009.569	4,55	24.880.383	13,04	24.891.107	0,04	24.871.762	-0,08
Despesas Não-Financeiras (II)	14.500.332	15.834.363	9,20	21.674.641	36,88	24.880.383	14,79	24.891.107	0,04	24.871.762	-0,08
Resultado Primário (I - II)	350.008	5.007.743	1.330,75	114.833	-97,71	-191.388	-266,67	-191.470	0,04	-191.321	-0,08
Resultado Nominal	-595.238	813.397	-236,65	363.636	-55,29	2.392.344	557,89	2.268.603	-5,17	2.158.895	-4,84
Dívida Pública Consolidada	350.008	478.469	36,70	2.296.651	380,00	13.253.589	477,08	13.259.301	0,04	13.248.996	-0,08
Dívida Consolidada Líquida	-1.190.476	1.435.407	-220,57	813.397	-43,33	9.090.909	1.017,65	10.889.292	19,78	12.521.589	14,99

MUNICÍPIO DE N S APARECIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018		2017		2016		R\$ 1,00	
		%		%		%		%
Patrimônio/Capital	-1.774.338	100,00	8.233.863	100,00	7.757.214	100,00		
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00		
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00		
TOTAL	0	100,00	8.233.863	100,00	7.757.214	100,00		

REGIME PREVIDENCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018		2016	
		%		%
Patrimônio/Capital				
Reservas				
Resultado Acumulado				
TOTAL				

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO DE N S APARECIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte:

MUNICÍPIO DE N S APARECIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2020

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

Fonte:

MUNICÍPIO DE N S APARECIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						-

R\$ 0,00

Fonte:

MUNICÍPIO DE N S APARECIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	520.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	104.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	416.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	416.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	416.000

Fonte:

**ANEXO DE
RISCOS
FISCAIS**

MUNICÍPIO DE N S APARECIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2020

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS		R\$ 0,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Demandas Judiciais	0				0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0				0
Avais e Garantias Concedidas	0				0
Assunção de Passivos	0				0
Assistências Diversas	0				0
Outros Passivos Contingentes	0				0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL			0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS					
Frustração de Arrecadação	516.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	258.000		
Restituição de Tributos a Maior	0				
Avais e Garantias Concedidas	0				
Discrepância de projeções	0				
Outros Riscos Fiscais	258.000	Limitação de Empenho	516.000		
SUBTOTAL	774.000	SUBTOTAL	774.000		774.000
TOTAL	774.000	TOTAL	774.000		774.000

Fonte: